

PARECER Nº 794/2020/CJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.047178/2019-77  
 INTERESSADO: BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.047178/2019-77	670592208	010490/2019	BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA	06/11/2019	13/12/2019	06/01/2020	não apresentou	30/06/2020	02/09/2020.	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)	02/09/2020.

**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

**Infração:** Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador para para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

1.2. O AI (3834606) sustentado pelo Relatório de Fiscalização (3834690), descreve que:

"Por meio do Ofício 700 solicitamos ao autuado, BLUE SKY TAXI AEREO LTDA, informações referentes a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MSA. Neste Ofício estipulamos o prazo de 15 dias para encaminhamento de resposta. Apesar de o autuado ter recebido o Ofício 700 em 21/10/2019, nunca nos foi encaminhada resposta".

1.3. Por meio do Ofício nº 700/2019/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, recebido pelo regulado em 21/10/2019 (3834705) a Anac solicitou ao autuado informações acerca da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-MSA, de sua operação, requerendo os seguintes documentos:

- Encaminhamento de cópia do diário de bordo da aeronave, abrangendo os voos realizados entre os dias 12/07/2019 à 13/07/2019;
- Identificação do(a) aeronauta(a) responsável pelos voos realizados no período acima;
- Lista de passageiros dos voos realizados no período acima; e
- Explicar a natureza de todos os voos realizados no citado período.

1.4. Fixou-se o prazo de 15 dias para o cumprimento da solicitação, contados do recebimento do Ofício. Em que pese constar o recebimento do Ofício 700 em 21/10/2019(3834705), o interessado não se manifestou nos autos.

1.5. Consta ciência do Auto de Infração em 06/01/2020, por meio do Ofício nº 11389/2019/ASJIN-ANAC, contudo o interessado não se manifestou nos autos, consoante termo de decurso de prazo (4071250).

**1.6. Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.7. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo para a hipótese art. 299, inciso VI, da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer) -, a interpretação da tabela de que trata o Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, considerando uma circunstância atenuante, pela ausência de penalidade aplicada em definitivo no interregno de 12 (doze) meses anteriores a infração ora em análise.

**1.8. Recurso**

1.9. Devidamente notificado da DC1 no dia 02/09/2020 (4724825) o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual argui que só havia tido conhecimento da infração naquela oportunidade, pois o endereço da empresa fora alterado em 04/06/2019, nos termos do Processo e NUP 00066.013069/2019-57 conforme Especificação Operativa da empresa.

1.10. É o relato. Passa-se ao Parecer.

**2. PRELIMINARES**

2.1 Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2 Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.3 Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.4 Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

**2.5 Da regularidade processual**

2.6 Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla

defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, nestes termos:

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

*(...)*

*VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;*

3.2. Para a infração em tela de que trata o Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, dá-se da seguinte maneira:

R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

3.3. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos apresentados no Recurso:**

3.4. Quanto a alegação de vício na notificação, ao compulsar os autos constato que o interessado formalizou pedido de alteração de endereço da base principal de operação, da base de manutenção, sede administrativa, do gestor responsável e do Diretor de Operações (3101413) recebido na Agência em 05/06/2019 (3101414).

3.5. Após análise da documentação apresentada, a gerência GTAR/SAR-ANAC emitiu em 12/06/2019 parecer **DESAVORÁVEL** à alteração do endereço da base principal de manutenção devido as seguintes não conformidades (3124951)

O formulário de análise de impacto - FAI não detalha as alterações ou inclusões que serão necessárias nos manuais/programas em decorrência da solicitação e as providências necessárias devido a alteração de endereço da base principal de manutenção;

Não foi apresentada comprovação de posse da área destinada à Base Principal de Manutenção (escritura, contrato de arrendamento, cessão de área, etc.), devidamente registrada no cartório competente ou contrato de locação do imóvel;

Não foi declarado, de forma clara e inequívoca, em qual novo endereço será a base principal de manutenção;

Não foi apresentada a revisão do Manual Geral de Manutenção - MGM contemplando as modificações solicitadas juntamente com a TFAC aplicável;

O operador deve ser submetido a uma auditoria nas futuras instalações para verificação de atendimento aos requisitos mínimos necessários para o eficaz controle da aeronavegabilidade das aeronaves da frota e, desta forma, recomendamos que este operador informe a data em que estará disponível para receber uma equipe auditora.

OBS: Análise efetuada em conformidade com o RBAC 119, RBAC 135 e IS 119-004.

3.6. Foi concedido o prazo de até 12/07/2019 para apresentação das respostas.

3.7. Após análise da documentação apresentada pelo interessado a Gerência GTAR/SAR-ANAC em 18/09/2019 emitiu Ofício nº 2656/201919 com parecer **FAVORÁVEL apenas à alteração de endereço da base de manutenção**. Condicionando a análise das demais solicitações de alteração do endereço da **Base Principal de Operações e da Sede Administrativa** ao atendimento do item 7.8 da IS 119-004 (3513877).

3.8. Em 25/09/2019 a Gerência GTAR/SAR-ANAC em 18/09/2019 emitiu o Ofício nº 2742/2019 (3541002) reiterando a necessidade ao atendimento do item 7.8.2 da IS 119-004, revisão E, como condição para análise da solicitação de alteração da **Base Principal de Operações e a da Sede Administrativa**. Assinalou-se o prazo de 10 dias para resposta do interessado a contar da data do recebimento (3541002).

3.9. Após análise dos documentos apresentados, a Gerência Técnica em 09/12/2019 emitiu Parecer (3813039) favorável à mudança de endereço na base Principal da referida empresa, desde que fosse realizado o pagamento da TFAC. A TFAC foi paga em 17/12/2019 (3848438).

3.10. Em 28/01/2020 o Gerente de Certificação de Empresas/ GTCE encaminhou ao interessado o Ofício nº 247/2020 com a Revisão nº 13 das Especificações Operativas, em razão da alteração do endereço das Bases Principal de Operações, Principal de Manutenção e Sede Administrativa para o endereço, Avenida Ayrton Senna, 2541 - Rua D2 - Hangar 14, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro / RJ, CEP 22775-002 nas Especificações Operativas (EO) da empresa. Ressalto, por oportuno, que o Ofício foi encaminhado já para o novo endereço, conforme SEI (3967598).

3.11. Diante dessa contextualização constato que a data da notificação do Auto de Infração em 06/01/2020 foi posterior à data em que a Gerência Técnica em 09/12/2019 emitiu Parecer (3813039) favorável à mudança de endereço da base Principal da referida empresa em 09/12/2019, inclusive com o pagamento da TFAC efetuado em 17/12/2019 (3848438).

3.12. Como a data da notificação foi posterior a formalização da alteração e atualização do novo endereço para correspondência do interessado para a Avenida Ayrton Senna, 2541 - Rua D2 - Hangar 14, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro / RJ, CEP 22775-002. Entendo que houve prejuízo na Defesa do interessado em formular suas alegações nos autos. Tal é a importância de que se reveste a ciência da autuação, pelo interessado, que, na sua ausência, não se instaurará o contraditório, inviabilizando assim o direito de trazer aos autos a sua versão sobre os fatos. o objetivo da comunicação dos atos processuais é possibilitar que a parte tenha, de fato, a chance de promover a sua defesa.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugiro, por **Anular a decisão de primeira instância para NOTIFICAR o interessado acerca do auto de infração nº 010490/2019** com a reabertura do prazo de defesa para apresentação de suas versões dos fatos, se assim o quiser. Após essa medida deverá o presente processo ser restituído a esta relatora para prosseguimento do feito.

4.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/10/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4890085** e o código CRC **5735A341**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 721/2020**

PROCESSO Nº 00058.047178/2019-77

INTERESSADO: BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela BLUE SKY TÁXI AÉREO LTDA, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 670592208.

2. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu por falha na notificação na etapa prévia à decisão de primeira instância, com impacto na ampla defesa do caso. Justificou que em 09/12/2019 Gerência Técnica emitiu Parecer (3813039) favorável à mudança de endereço na base Principal da referida empresa, desde que fosse realizado o pagamento da TFAC. A TFAC foi paga em 17/12/2019 (3848438). Em 28/01/2020 o Gerente de Certificação de Empresas/ GTCE encaminhou ao interessado o Ofício nº 247/2020 com a Revisão nº 13 das Especificações Operativas, em razão da alteração do endereço das Bases Principal de Operações, Principal de Manutenção e Sede Administrativa para o endereço, Avenida Ayrton Senna, 2541 - Rua D2 - Hangar 14, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro / RJ, CEP 22775-002 nas Especificações Operativas (EO) da empresa. Ressalto, por oportuno, que o Ofício foi encaminhado já para o novo endereço, conforme SEI (3967598). Diante do contexto a data da notificação do Auto de Infração em 06/01/2020 foi posterior à data em que a Gerência Técnica em 09/12/2019 emitiu Parecer (3813039) favorável à mudança de endereço da base Principal da referida empresa em 09/12/2019, inclusive com o pagamento da TFAC efetuado em 17/12/2019 (3848438).

3. Pela contextualização, o endereço que deveria ter sido utilizado como principal é: **Avenida Ayrton Senna, 2541 - Rua D2 - Hangar 14, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro / RJ, CEP 22775-002**. Assim, enxerga-se que houve prejuízo na Defesa do interessado em formular suas alegações nos autos. Tal é a importância de que se reveste a ciência da autuação, pelo interessado, que, na sua ausência, não se instaurará o contraditório, inviabilizando assim o direito de trazer aos autos a sua versão sobre os fatos. o objetivo da comunicação dos atos processuais é possibilitar que a parte tenha, de fato, a chance de promover a sua defesa. Estou de acordo com o Parecer 794 (4890085), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do Interessado.

5. Notificação do auto de infração e atos subsequentes devem ser declarados nulos.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016, e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências dadas pelo art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016 - Regimento Interno da ANAC, tratando-se de ser matéria de saneamento do processo, **DECIDO:**

- **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (4225462), CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 010490/2019 (3834606) capitulada no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c o Anexo II à Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, referente ao processo administrativo nº 00058.047178/2019-77 e ao crédito de multa nº 670592208, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular **NOTIFICAÇÃO** do Auto de Infração no endereço referenciado acima, com abertura de prazo para manifestação do Interessado e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

7. À Secretaria. Publique-se. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/10/2020, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4914512** e o código CRC **24F9387F**.

---

Referência: Processo nº 00058.047178/2019-77

SEI nº 4914512